



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504187-74.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.417

Remessa necessária nº 1504187-74.2024.8.26.0506

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Município de Ribeirão Preto e Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de Direito Sentenciante: Paulo César Gentile

Remessa necessária – Ação Civil Pública – Fornecimento de insumos (CPAP) – Sentença de Procedência – Remessa necessária – Desprovemento de rigor. Forçoso reconhecer a legitimidade do Ministério Público - Inteligência dos arts. 127 e 129, inc. II, da CF/88 – Precedentes do C. STJ - Incidência da Súmula 37 do Egrégio Tribunal de Justiça - Responsabilidade solidária dos entes políticos - Direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação - Inteligência do art. 196 da CF/88 - Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados - Multa diária – Admissibilidade – Possibilidade de se atribuir astreintes para pessoa jurídica de direito público - Artigo 537, NCPC – Precedentes desta Corte - R. Sentença mantida – Remessa necessária desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 81/85, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Município de Ribeirão Preto e Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, em conformidade como artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada concedida, e **CONDENAR** as rés, solidariamente, a fornecer o equipamento "CPAP + INSUMOS", para o tratamento de Neusa Damante Marcomini, pelo tempo necessário, a critério médico, de forma gratuita, impondo-se a multa-

diária cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do fundo gerido pelo Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Idosa, nos termos do artigo 84 do Estatuto do Idoso. Fica neste ato intimado o beneficiário de que é vedado fornecer, emprestar ou transferir a posse do aparelho a terceiros. Deverá providenciar a devolução do mesmo junto ao órgão de saúde assim que possível, e anualmente comprovar perante o setor responsável se persiste a necessidade do uso, mediante relatório médico. Não há custas processuais." Suscitada a remessa necessária.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação de recurso voluntário (fl. 110), subiram os autos.

O Parecer da D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 116/122, opina pelo não conhecimento da remessa necessária.

É relatório.

2. Não comporta reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de remessa necessária suscitada nos autos da Ação Civil Pública por meio da qual se busca o Ministério Público o fornecimento de tratamento médico com fornecimento de aparelho CPAP e insumos para pessoa idosa, Neusa Damante Marcomini, que sofre de síndrome de apnéia obstrutiva do sono de grau severo (CID G47-3) - (relatório de fl. 17).

E com acerto o Nobre Magistrado entendeu que era caso de procedência da demanda.

Ab initio, cabe destacar que o Ministério Público é sim parte legítima para a promoção da defesa de direito de pessoa necessitada (idosa).

Isso porque tal situação é autorizada pela Constituição Federal que, em seu art. 127, dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

E, mais adiante, dispõe o constituinte pátrio:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

No caso dos autos, está-se diante de incontroverso direito individual indisponível, direito à saúde (art. 196) e, também, de pretensa ofensa e inobservância de serviço de relevância pública.

É certo que na legislação infraconstitucional existem preceitos que podem conduzir à interpretação de que, efetivamente, constitua pré-condição para a atuação do Ministério Público a defesa de interesse individual homogêneo.

No entanto, tais condicionantes não podem prosperar porquanto, como já dito, em claro confronto com a norma maior prevista na Constituição Federal, notadamente seus artigos 127 e 129, inc. II.

Desse modo, fácil concluir ser o Ministério Público parte legítima para a propositura da ação civil pública, ainda que para a defesa de direito indisponível de um único indivíduo.

Por fim, confirmam-se ilustrativos r. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, majoritariamente, tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no polo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica).

2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, §

3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

3. 'Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal' (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não de se afastar as delimitações na efetivação da medida socioprotetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. **Recurso provido**". (RMS 23184/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0259093-6, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007, p. 285)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
– ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DIREITO INDIVIDUAL**

INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE – CUSTEIO DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.

2. Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público.

3. O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos.

4. Recurso especial provido". (REsp 920217/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0016833-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2007, p. 259)

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE PESSOA INDIVIDUALIZADA. DIREITO INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA PRIMEIRA TURMA.

I - É entendimento assente nesta Eg. Primeira Turma o de que é legítimo o membro do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

II - Precedentes: REsp nº 822.712/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06; REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06.

III - Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 874331/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0169902-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007, p. 254).

No mais, o fornecimento de tratamento médico constitui desdobramento de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e,

sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

É o que se depreende de simples leitura dos art. 5º, em diversos de seus incisos, e do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, as normas, constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo - União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente - a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

A Lei nº 8.080/90, ao disciplinar o Sistema Único de Saúde, estabelece em seu art. 18, inc. I, que ao SUS municipal compete "gerir e executar os serviços públicos de saúde" e, em seu art. 17, inc. III, que ao SUS estadual compete "prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde".

Nota-se que tais previsões viabilizam a compensação dos gastos, não excluindo a responsabilidade de qualquer dos entes públicos. Com isso, a jurisprudência vem reconhecendo que a responsabilidade para o fornecimento gratuito de medicamentos é solidária da União, dos Estados e dos Municípios, sem prejuízo de eventuais compensações entre os entes políticos.

A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui o acesso a tratamentos de saúde que garantam o seu bem-estar, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição Federal, não devendo, por isso, ser tratada como um simples dever-ser sem qualquer eficácia imediata.

Por esses motivos, conclui-se que a decisão, que assegura à parte o respeito a um direito, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor (art. 5º, XXXV, da CF).

Destarte, tendo o médico indicado o tratamento em questão como necessário para o tratamento da paciente, bem como comprovada a ausência de recursos financeiros para sua obtenção, imperioso se faz o seu fornecimento pela Fazenda Pública.

Esse, aliás, é o entendimento deste Relator conforme já exaustivamente exarado em inúmeros r. julgados, servindo de exemplo a ementa que segue:

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Fornecimento de medicamento para tratamento de Diabetes Mellitus – Sentença de procedência – Recurso Oficial e voluntário da Fazenda do Estado – Desprovemento de rigor. 1. Recurso Oficial conhecido porque superado o valor de alçada – Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC. 2. Preliminar de falta de interesse de agir – Inocorrência – Autora que demonstrou que embora fornecido o remédio pelo SUS este lhe foi negado – Negativa que respalda a propositura da ação com vistas a ver resguardado seu direito. 3. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Inteligência do art. 196 da CF/88 – Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados. 4. Obrigação de fornecimento do medicamento em tese acometido ao Município conforme Lei Federal nº 8.080/90 – Afastamento da obrigação do Estado – Descabimento - Competência concorrente dos entes federativos – Precedentes do STF. Sentença mantida – Preliminar rejeitada e Recursos Oficial e voluntário da Fazenda desprovidos. (TJSP, Apelação Cível nº 994.05.155502-3, Des. Sidney Romano dos Reis, 6º Câmara de Direito Público, j. 08.03.2010).

Este também o entendimento unânime desta Corte por meio de todas as suas Câmaras de Direito Público (**Apelação 994093527121 (9191595900)**, Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez, Comarca: Jales, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2009; **Apelação 3403125200**, Relator(a): José Luiz Germano, Comarca: Ribeirão Preto, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2009; **Apelação 994070470955 (6944485000)**, Relator(a): Antonio Carlos Malheiros, Comarca: Ribeirão Preto, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2009;

Apelação Com Revisão 5312525500, Relator(a): Ricardo Feitosa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/12/2009; Apelação Com Revisão 8002095500, Relator(a): Fermino Magnani Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/11/2009; Apelação 994092657197 (9546305500), Relator(a): Moacir Peres, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/12/2009; Apelação Com Revisão 4365465400, Relator(a): Rubens Rihl, Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/11/2009; Apelação 994090225546 (8884135000), Relator(a): Décio Notarangeli, Comarca: Presidente Prudente, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2009; Apelação Com Revisão 9599465300, Relator(a): Urbano Ruiz, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/12/2009; Apelação Com Revisão 994070806195 (6780465800); Relator(a): Aroldo Viotti, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/11/2009; Apelação 994093772575 (9478005500), Relator(a): Wanderley José Federighi, Comarca: Votuporanga, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2009; Apelação 994092957968 (9012425100), Relator(a): Ricardo Anafe, Comarca: Matão, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2009).

A solidez e predominância destes julgados importaram na edição de Súmulas por esta Corte Estadual, a seguir colacionadas:

Súmula 29: Inadmissível denúncia da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Súmula nº 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Esta também a posição pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1028835 UF: DF REGISTRO: 2008/0027734-2, NÚMERO ÚNICO RECURSO ESPECIAL, AUTUAÇÃO: 13/02/2008, RECORRENTE: UNIÃO, RECORRIDO: JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS, RELATOR(A): Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA).

De rigor, portanto, a condenação das requeridas a fornecerem os insumos pleiteados, conforme indicação médica constante nos autos.

Anote-se, por oportuno, que atendidos os requisitos estabelecidos no decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. nº 1.657.156/RJ (TEMA 106).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de ser integralmente mantida a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante todo o exposto, nego provimento à remessa necessária.

Sidney Romano dos Reis

Relator